



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720043/2012-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.172 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 5 de fevereiro de 2015
Assunto Diligência.
Recorrente SAVON INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ/CSLL (fato gerador: 31/12/07) e de Multa Isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas (fatos geradores: 31/1/07 a 31/12/07), no valor total original de R\$ 13.633.022,14, com incidência de multa de ofício nos percentuais de 75% e 150%, além de juros de mora (fls.3/29).

A ciência pessoal do contribuinte ocorreu em 1º/2/12 (fls.5 e 19).

No “*Termo de Verificações Fiscais*” (fls.34/63), discorreu a fiscalização:

a) constatou-se *in loco* a inoperância do contribuinte (maquinário desativado e ausência de operários), tendo o gerente, Sr. Antonio Fernandes do Amaral, e a Sra. Emanuelle Laurentino, procuradora, informado que a produção encerrou-se em fevereiro/2010;

b) trata-se a Savon de “...*mero instrumento sucessor na ocultação por Simon, Emilio e Edson da operações realizadas pelo conhecido ‘Grupo CBA’*”;

c) foram glosados os seguintes valores escriturados a título de custos e despesas:

- Aluguel: R\$ 1.121.826,00 mensais → além de se basear na inidoneidade dos documentos apresentados, a glosa fundamenta-se no art.351, §1º, I, do RIR/99 (“*Não são dedutíveis: os alugueis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder ao preço ou valor de mercado*”);

- Bonificação: R\$ 139.684,02 (janeiro), R\$ 105.197,31 (fevereiro), R\$ 100.968,77 (março), R\$ 127.506,39 (abril); R\$ 147.725,15 (maio), R\$ 143.049,17 (junho); R\$ 144.878,59 (julho); R\$ 189.572,64 (agosto), R\$ 151.027,37 (setembro), R\$ 183.635,59 (outubro); R\$ 218.048,47 (novembro) e R\$ 330.998,65 (dezembro) → notas fiscais não denotam despesas de vendas, pois se referem a doações, a vendas tendo como destinatário o próprio contribuinte emitente, e a bonificações a sociedades manipuladas pelos sócios (Econ Distribuição S/A e Cestas Nordeste Com de Alim Imp Exp Ltda);

- Comissões: R\$ 18.443,15 (30/10/07) → relativamente ao lançamento contábil de R\$28.152,00, o contribuinte apresentou nota fiscal emitida por ATM Prestação de Serviços Técnicos de Vendas Ltda e comprovação de pagamento que atestam a despesa efetiva de R\$9.708,85;

- Descontos Comerciais Concedidos: R\$ 515.265,14 (janeiro), R\$ 136.014,91 (fevereiro) e R\$138.602,48 (abril) → lançamento contábil nº 14 referente a fato ocorrido em dezembro/06, em desobediência ao regime de competência, e não apresentação de documentação referente aos demais valores escriturados;

- Fretes s/ Vendas: R\$ 126.002,36 (janeiro), R\$ 24.641,31 (fevereiro), R\$ 69.160,42 (maio), R\$128.630,51 (novembro) e R\$ 96.338,02 (dezembro) → lançamento contábil nº 1 referente a fato ocorrido em 2006; valores escriturados a maior do que os das efetivas despesas; ausência de comprovação de despesas escrituradas e pagamentos;

- Perdas no Recebimento de Crédito: R\$ 1.349.234,97 (março), R\$ 4.176.511,62 (abril), R\$2.715.388,87 (setembro) e R\$ 90.001,95 (dezembro) → não observância dos requisitos previstos nos artigos 340 e 341 do RIR/99;

- Royalties: R\$ 9.500.000,00 (novembro) e R\$ 9.500.000,00 (dezembro) → o contrato celebrado em 1º/1/07 com Consult Consultoria Empresarial S/C Ltda, para a utilização das marcas CBA, Paladar e Palate, não foi averbado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). A Consult é mais uma das sociedades pertencentes a Simon Bolívar da Silveira Bueno (60%), Emílio Maioli Bueno (20%) e Edison Donizete Benette (20%), verdadeiros sócios de Savon. O contrato de royalties trata-se de mais uma simulação efetivada pelo grupo, sendo a Consult utilizada como mero instrumento de repasse de dinheiro àquelas pessoas físicas. Tais despesas seriam também indedutíveis à luz do art.353, I, do RIR/99 (“*Não são dedutíveis os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes*”);

- Serviços Prestados PJ: R\$ 100.000,00 (janeiro), R\$ 90.000,00 (fevereiro), R\$ 70.000,00 (março), R\$ 65.000,00 (abril), R\$ 70.000,00 (maio), R\$ 70.000,00 (junho), R\$ 80.000,00 (julho), R\$ 70.000,00 (agosto), R\$ 75.000,00 (setembro), R\$ 80.000,00 (outubro), R\$70.000,00 (novembro) e R\$ 80.000 (dezembro) → referentes a serviços supostamente prestados por Consult Consultoria Empresarial S/C Ltda, que de acordo com o contribuinte corresponderiam à assistência técnica e administrativa vinculadas ao uso de marcas. Não foi apresentado o respectivo contrato. Conforme fundamentação da glosa referente às despesas com royalties, a Consult consistiria em mero instrumento de repasse de dinheiro a Simon Bolívar da Silveira Bueno (60%), Emílio Maioli Bueno (20%) e Edison Donizete Benette (20%);

d) não tendo o contribuinte efetuado os recolhimentos mensais de estimativas de IRPJ e CSLL, incide a multa isolada no percentual de 50%;

e) a multa de ofício qualificada fundamenta-se no art.44, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.71 da Lei nº 4.502/64, relativamente às glosas das despesas com Aluguel, Serviços Prestados PJ e Royalties.

Lavraram-se Termos de Sujeição Passiva Solidária das pessoas físicas Simon Bolívar da Silveira Bueno, Emílio Maioli Bueno, Edison Donizete Benette e Martin Afonso de Souza Bueno (fl.2), com base no art.124, I, do Código Tributário Nacional, científicadas em 6/2/12 (fls. 4.328, 4.329 e 4.445 – Emílio, Martin e Simon) e 15/2/12 (fls.4.438 – Edison), que impugnam os autos de infração em 7/3/12 (fls.4.456/4.478, 4.480/4.490, 4.492/4.511 e 4.513/4.532).

Os lançamentos foram considerados procedentes pela Primeira Turma da DRJ – Salvador (BA), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.4.535/4.597):

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

CUSTOS E DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. Somente são dedutíveis na apuração do lucro real os custos e despesas efetivamente realizados e apoiados em documentação hábil e idônea.

TRANSAÇÕES. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. O fato de cada uma das transações, isoladamente e do ponto de vista formal, ostentar aparente legalidade, não garante a legitimidade do conjunto de operações, quando fica comprovado que os atos praticados tinham objetivo diverso daquele que lhes é próprio.

AUTO-ORGANIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO NEGOCIAL. O princípio da liberdade de auto-organização, não mais endossa a prática de atos sem

motivação negocial, sob o argumento de exercício de direito assegurado aos contribuintes.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. Caracterizada a ocorrência de ação dolosa tendente a ocultar o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de modo a evitar o seu pagamento, é cabível a aplicação da multa qualificada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PERCENTUAL. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA. Os percentuais da multa de ofício qualificada são determinados expressamente em lei, não dispondo a autoridade julgadora da competência para apreciar questões atinentes à legalidade ou constitucionalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico.

LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IRPJ. DECORRÊNCIA. Em se tratando de lançamento decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, no que couber, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Devidamente cientificado em 4/6/12 (fl.4.603), o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário em 4/7/12 (fls.4.604/4.641), em que alegou, em síntese:

Despesas com aluguéis

- celebrara contrato de aluguel por quatro meses para produzir cestas natalinas, o que seria compatível com a geração de suas receitas. “...*Também não seria possível que a despesa de aluguel fosse indedutível pelo simples fato de a Savon alugar o imóvel de empresa da qual participe como sócio seu irmão Simon*”;

Despesas com pagamentos de royalties

- a fiscalização não teria comprovado que Simon, Emílio e Edison seriam seus verdadeiros sócios. O fato de no quadro societário da proprietária das marcas exploradas constar parentes de Martin (primo e irmão) não justificaria a indedutibilidade. Conforme precedente da antiga Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão CSRF/01-04.629), ainda que o direito pertença a sócio do pagador dos royalties, admitir-se-ia a dedução. Quanto aos royalties pagos a beneficiário no Brasil, a única limitação seria relativa a pagamentos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, devendo ser afastada qualquer outra limitação (acórdãos nº 105-14.640, 103-22.104, 107-07.514 e 101-92.519);

Despesas com bonificações e descontos comerciais

- as glosas não procederiam, “...*já que como indústria e comércio de alimentos e fornecendo para o varejo e redes de supermercados, todos que atuam junto a tais clientes sabem que é usual, para o incremento de venda e promoção dos produtos que sejam concedidas bonificações em mercadorias e descontos comerciais*”;

Despesas com Comissões

- restara comprovado o pagamento e a necessidade das despesas;

Despesas com fretes sobre vendas e com serviços prestados por pessoa jurídica

- a fiscalização não teria comprovado a inexistência da prestação do serviço de transporte;

Despesas com perdas no recebimento de créditos

- considerado o faturamento em 2007, perceber-se-ia facilmente que as perdas relacionadas não foram excessivas e anormais ao seu ramo de atividade;

Multas

- conforme decisões administrativas, seria indevida a exigência concomitante das multas isoladas por falta/insuficiência de estimativas com a multa de ofício proporcional aos tributos;

- especificamente quanto à CSLL, as exigências não teriam suporte legal, pois a regra da indedutibilidade restringir-se-ia à apuração do imposto de renda;

- a multa de ofício no percentual de 150% seria indevida, pois a fiscalização não demonstrou o evidente intuito de fraude, dolo, má-fé ou qualquer outra conduta ilícita, além de a exigência ter caráter confiscatório e violar o princípio da capacidade contributiva.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Conforme relatado, foram arrolados como responsáveis tributários solidários os Srs. Simon Bolívar da Silveira Bueno, Emílio Maioli Bueno, Edison Donizete Benette e Martin Afonso de Souza Bueno.

Dos autos constata-se que tais pessoas físicas não foram, salvo prova em contrário, intimadas do acórdão de primeira instância, o que macula irremediavelmente o devido processo administrativo tributário federal, considerando-se que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*” (art.5º, LV, da Constituição Federal).

A propósito, o CARF, em sessão de 10/12/12, aprovou o Enunciado nº 71 da súmula de sua jurisprudência dominante, com a seguinte redação: “*Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade*”.

Pelo exposto, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil **verifique** se há comprovação da ciência dos responsáveis tributários sobre o acórdão de primeira instância. Caso inexistir, **cientifique** os responsáveis tributários do inteiro teor de tal decisão, facultando-lhes a apresentação de recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual os autos devem ser devolvidos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro